



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348844-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que são agravantes FERNANDO DONIZETI RAMOS e OSVALDO ANTONIO CERRI, é agravado ISRAEL ANTONIO DOS SANTOS CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2348844-34.2024.8.26.0000

Agravante: FERNANDO DONIZETI RAMOS e OSVALDO ANTONIO CERRI

Agravada: ISRAEL ANTONIO DOS SANTOS CORREA

1ª Vara do Foro de Casa Branca

Voto nº 14.956

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E FIXAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. PRAZO E VALORES RAZOÁVEIS. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. *Recurso interposto contra decisão que determinou a recolocação da porteira pelos executados agravantes, sob pena de multa. **Primeiro, mantém-se a obrigação de fazer e a aplicação de multa processual.** Determinação que respeitou a sentença que julgou a ação parcialmente procedente e determinou a instalação da porteira. Eventual constatação posterior acerca do lugar devido não impedirá a modificação do entendimento pelo juízo de primeiro grau. E devida a incidência de multa processual. Determinação de recolocação no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. Prazo que se mostrou suficiente para cumprimento da obrigação. Valores proporcionais e compatíveis com o caso concreto. Deverá ser observada a distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ. **E segundo, rejeita-se a alegação de irregularidade no valor da causa.** A rigor, a fase de cumprimento de sentença não é instaurada por uma petição inicial com requisitos do art. 319 do CPC. Existência de fases, naquilo que a doutrina especializada denominou processo sincrético. Assim, caberá ao juízo de primeiro grau verificar a base de cálculo da taxa judiciária incidente. Esse ponto sequer havia sido tratado na decisão agravada, mas sim em decisões anteriores e posteriores. Determinação para que o juízo de primeiro grau não extinga o cumprimento de sentença por esse ponto. Caberá a ele definir apenas a base de cálculo da taxa judiciária.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelos executados **FERNANDO DONIZETI RAMOS e OSVALDO ANTONIO CERRI** no âmbito do cumprimento de sentença nº 0000941-14.2024.8.26.0129, movido por **ISRAEL ANTONIO DOS SANTOS CORREA**.

Os executados interpôs agravo de instrumento (fls. 01/21), insurgindo-se contra decisão que determinou a recolocação da porteira na servidão de passagem, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Em resumo, alegaram os seguintes argumentos: “ (...) *Portanto, o agravado não cumpriu com a determinação contida no r. despacho de fl. 78, já que não atribuiu ao presente cumprimento de sentença valor da causa, conforme, item 7 do Comunicado Conjunto, item 7, verbis: (...) Conforme, se extrai do texto acima no caso de cumprimento de sentença em não sendo possível delimitar o conteúdo econômico da pretensão, em se tratando de cumprimento de sentença relativo à obrigação de fazer, deve-se atribuir a causa o valor indicado na petição inicial. Contudo, tal determinação foi cumprida pelo agravado, pelo que o cumprimento de sentença não deve prosseguir, devendo ser extinto, face ao não atendimento do despacho de fl. 78, ante a não atribuição do valor à causa, o que desde já fica, requerido. (...) Ocorre, que após o trânsito em julgado ocorrido em 17/05/2024 (fl. 67), o agravado procedeu a instalação da porteira em área que não faz parte da servidão de passagem instituída (fls. 72/73), quando deveria colocar a porteira na servidão de passagem instituída (75/77), conforme foi instalada por este subscritor (DOC. 01): (...) A determinação judicial contida na r. sentença de fls. 54/64 prevê expressamente que está autorizada a instalação de porteira (s) na servidão de passagem e, NÃO no início da estrada municipal, conforme pretende o agravado e, juízo de piso, ultrapassando os limites da coisa julgada. O agravado pretende a instalação da porteira em local que não foi contemplada pela servidão e, que desde 24/10/2022 pertence ao agravante Fernando (DOC. 02), sendo que não é a primeira vez que ele tenta colocar a porteira neste local, sendo que em 26/06/2023 este subscritor elaborou o Boletim de Ocorrência n.º IJ6024-1/2023, onde narra a colocação da porteira em local inadequado e, a retirada desta. (DOC. 03). (...) Posteriormente, este agravante instalou a porteira no local correto, ou seja, no início da servidão (DOC. 01), tal como se demonstra: (...) Fato é Excelências, que tal como se alegou sucintamente, quando do pedido do pedido de atribuição de efeito suspensivo, a r. sentença de fls. 54/64, ao julgar a reconvenção, não determinou que a porteira fosse instalada no início da estrada municipal, mas sim, na servidão de passagem: (...) Como se verifica, o título judicial que conferiu ao agravado o direito de instalar e ou manter porteira (s) na servidão de passagem, nada mencionada a respeito do local onde a porteira ou porteira (s) deveria (m) ser instalada (s), em outras palavras, não há, na r. sentença, previsão expressa de que a porteira (s) deva ser instalada no início da estrada municipal e, nem poderia ser diferente. (...) Ademais, observando-se o mapa de fls. 45 (DOC. 06) e memorial descritivo de fls. 46/47 (DOC. 07), dos autos principais, não impugnado em nenhum momento pelo agravado, é possível verificar onde a servidão de passagem irá passar, com as coordenadas, em favor da matrícula 23.073 (SÍTIO CONQUISTA DO RIO DOCE) de propriedade dos agravantes (DOC. 08) gravando o imóvel da matrícula 23.074 (SÍTIO SÃO JOÃO DO RIO DOCE) de*

propriedade do agravado. (DOC. 09) Portanto, a porteira (s) deve permanecer instalada no local onde este agravante a colocou, ou seja, no início da servidão de passagem e, não em local em que não há previsão, contratual ou legal. (...) ra, sendo o agravante Fernando possuidor do local onde pretende o agravado instalar a porteira, agiu, com sua própria força, para repelir a turbação sofrida e, manter a posse de sua propriedade. Por outro lado, mesmo amparado no texto legal acima, o agravante cumpriu integralmente o quanto decidido na r. sentença de fls. 54/64, ou seja, instalou a porteira na servidão de passagem, portanto, não há que incidir a multa constante da decisão de fl. 84 e, dando o aspecto de segurança que pretende o agravado, portanto, nenhum prejuízo causa a ele com a porteira instalada no local atual.”

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 84 dos autos de origem):

“Considerando a informação de que a porteira foi novamente retirada pelos executados, contrariando, assim, o que restou determinado na sentença, ficam eles intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolocarem a porteira na servidão de passagem, no início da estrada municipal, sob pena de multa diária de R\$500,00, primeiramente até o limite de R\$20.000,00, sem prejuízo de nova avaliação após decorrido o prazo. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos.”

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo recursal. (fls. 68/69).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

I — Da multa

Os executados agravantes se insurgem contra a determinação de recolocação da porteira na servidão de passagem, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$20.000,00.

Sustentaram que o local em que o exequente pretende a instalação da porteira difere do que foi determinado na sentença proferida no processo de conhecimento. Alegaram que não houve determinação para instalação no início da estrada municipal, mas sim na servidão de passagem.

Devida a manutenção da decisão agravada.

Isso porque referida determinação observou os termos da sentença (fls. 368/378 dos autos nº 1002042-40.2022.8.26.0129) que julgou procedente a ação e determinou, dentre outros pontos, a recolocação da porteira no local pretendido pelo autor, ora agravado.

Assim, até o momento, não há qualquer irregularidade na recolocação da porteira no local pretendido pelo agravado.

Consigno que, após expedição de mandado de constatação (conforme decisão de fl. 336 do cumprimento de sentença), nada impedirá que o juízo de primeiro grau entenda como devida a instalação da porteira em local diverso e promova o afastamento da multa.

Entretanto, até o momento e diante das informações trazidas ao juízo, devida a manutenção da determinação constante da decisão agravada.

E entendo necessária a manutenção da incidência de multa processual.

O juízo de primeiro grau fixou o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 20.0000,00. Entendo que tanto o prazo estipulado se mostrou suficiente para possibilitar o cumprimento da obrigação de fazer. E os valores fixados se mostraram proporcionais e condizentes com o caso concreto. Não há excesso nem motivos para redução.

Fica claro que há distinção entre incidência e cobrança da multa, e essa última deverá respeitar o disposto na súmula nº 410 do STJ – sendo certo que, pelo que se verificou na ação de origem, não houve intimação pessoal dos agravantes acerca da multa até o momento.

Atingido o limite fixado, caberá ao juízo de primeiro grau avaliar a situação e determinar as medidas de apoio que julgar pertinentes – como, por exemplo, a recolocação da porteira pelo próprio agravado. Esses ajustes são necessários para que sejam evitadas dúvidas futuras.

Concluindo-se, rejeito este ponto do agravo de instrumento.

II – Do valor da causa

Sobre o valor da causa, não assiste razão aos agravantes.

A rigor, a fase de cumprimento de sentença não é instaurada por uma PETIÇÃO INICIAL.

O novo processo civil não é feito de "processo de conhecimento" e de "processo de execução". Há fases, naquilo que a doutrina especializada denominou processo sincrético. Isso está há muito consolidado.

Nessa ordem de ideias, não há que se confundir "PETIÇÃO INICIAL" com requisito do valor da causa (art. do CPC) com a hipótese de incidência tributária advinda da instauração do "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

O cumprimento de sentença é instaurado por petição. E caberá ao juízo de primeiro grau verificar a base de cálculo da taxa judiciária incidente. Não exigir propriamente atribuição do valor da causa. Isso já aconteceu na fase de conhecimento.

Esse o sentido do Comunicado Conjunto nº 951/2023.

Importante notar que, de qualquer forma, esse ponto sequer havia sido tratado na decisão agravada, mas sim em decisões anteriores e posteriores.

De qualquer forma, fica resolvida como determinação do agravo, para que o juízo de primeiro grau NÃO EXTINGA o cumprimento de sentença por esse ponto. Cabe a ele definir a base de cálculo da taxa judiciária, nada mais que isso.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso, com determinação para que o juízo não extinga o cumprimento de sentença em razão de ausência de atribuição do valor da causa. Caberá ao juízo, se o caso, definir a base de cálculo da taxa judiciária.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO provimento ao recurso, com determinação para que o juízo não extinga o cumprimento de sentença em razão de ausência de atribuição do valor da causa. Caberá ao juízo, se o caso, definir apenas a base de cálculo da taxa judiciária.

Alexandre David Malfatti
Relator